



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600507-40.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - RODRIGO HALFEN FERRAZ - VEREADOR
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RODRIGO HALFEN FERRAZ, candidato a vereador em Bagé/RS, contra sentença que, na sua prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou as contas aprovadas com ressalvas**, sob o fundamento de que “Em que pese as justificativas e documentos apresentados em exercício do direito de manifestação, restou desatendido o dever de declaração originária dos veículos utilizados e não há comprovação nos documentos fiscais [IDs 125713289, 125713288, 125713287, 125713286, 125713285] de que os abastecimentos tenham sido feitos aos veículos posteriormente informados pelo prestador de contas, tampouco constando especificação nesse sentido no demonstrativo semanal de combustíveis apresentado pelo candidato [ID 124368385]. Desse modo, não há como enquadrar a despesa nas hipóteses permitidas pela Resolução TSE n. 23.607/2019, cabendo a devolução dos recursos gastos no importe de R\$ 3.324,85 ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, §1º da norma. (ID 45918378)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, em síntese, que “as inconformidades porventura detectadas são meros erros formais que não comprometem de forma alguma a lisura, a concretude das informações e a transparência, hipótese a afastar completamente a possibilidade de sancionamento.” Com isso, requer a reforma do julgado para aprovar integralmente suas contas, afastando a devolução da importância de R\$3.324,85 ao Tesouro Nacional. (ID 45918385)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

De acordo com os itens 2.1 e 3.2 do Relatório de Exame de Contas, as despesas com combustíveis abaixo listadas apresentam indícios de irregularidade, importando no valor total de despesas de R\$ 3.324,85 com recursos do FEFC.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FONECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	VALOR PAGO (R\$) FP	VALOR PAGO (R\$) OR
14/09/2024	05.757.241/00 01-01	POSTO BALLUART - SANTA TECLA	45749	Combustíveis e lubrificantes	2.057,08	2.057,08	0,00	0,00
17/09/2024	05.757.241/00 02-84	POSTO BALLUARTE JOÃO TELLES	11938	Combustíveis e lubrificantes	404,73	404,73	0,00	0,00
22/09/2024	05.757.241/00 03-65	FF STAEVIE COMBUSTÍVEIS LTDA - JC	7285	Combustíveis e lubrificantes	458,19	458,19	0,00	0,00
24/09/2024	90.589.698/00 02-04	GBI COMBUSTÍVEIS LTDA	226803	Combustíveis e lubrificantes	324,85	324,85	0,00	0,00
28/09/2024	05.757.241/00 02-84	POSTO BALLUARTE JOÃO TELLES	11922	Combustíveis e lubrificantes	80,00	80,00	0,00	0,00

Como já apontado anteriormente neste parecer, os esclarecimentos trazidos pelo prestador não foram suficientes para demonstrar a regularidade das respectivas aplicações de recursos.

Cumpre-nos frisar que, uma vez que sejam considerados irregulares os gastos com combustíveis custeados com recursos do FEFC, são passíveis de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do §1º, do art. 79 da Resolução TSE 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$3.324,85** e perfazem **9,06%** dos recursos recebidos (R\$36.689,78). Sendo assim, é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de **R\$3.324,85**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM